



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004097-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ENELDICE RODRIGUES CARREIRA, NELSON MADRIGRANO, NORMA FERREIRA DE CARVALHO e MARLI VIEIRA DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.197

Agravo de Instrumento nº 3004097-55.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Eneldice Rodrigues Carreira e outros

Comarca: 6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo

Juíza: Drª. Liliane Keyko Hioki

Turma Julgadora anterior: Desa. Maria Olivia Alves (Relatora), Des. Alves Braga Junior (2º Juiz) e Des. Silvia Meirelles (3ª Juíza)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Obrigação de pagar quantia certa - Ausência de impugnação - Crédito a ser recebido em RPV - Pedido de fixação de honorários advocatícios deferido - Agravo de instrumento não provido – Interposição de recurso especial - Remessa para eventual retratação, em cumprimento do artigo 1030, II, do Código de Processo Civil, por conta do julgamento definitivo do mérito do REsp n.º 2.029.636/SP, Tema 1.190 do STJ – Tese repetitiva no sentido de que, na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor- RPV – Modulação dos efeitos para que a tese repetitiva seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do Acórdão – Adequação da fundamentação, porém, mantido o resultado do julgamento anterior.

Adotado o relatório de fl. 34, acrescento que, nos termos do V. Acórdão de fls. 33/38, a Turma Julgadora negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo **Estado**, contra a r. decisão por meio da qual foram fixados honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do requisitório, nos autos do cumprimento de sentença movido por **Eneldice Rodrigues Carreira e outros**.

Foi interposto recurso especial (fls. 74/88), e houve resposta (fls. 91/100).

Por fim, em virtude do julgamento do REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1.190 do STJ, o Excelentíssimo Presidente da Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação da

fundamentação e/ou manutenção da decisão (fls. 101/103).

É o relatório.

Devolvidos os autos a esta Colenda Câmara em cumprimento ao disposto no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, verifico que é o caso de adequação da fundamentação, porém, mantido o resultado do julgamento anterior.

Com efeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1.190, DJe 01/07/2024, fixou a seguinte tese:

“Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.”

No referido julgamento, ficou determinada a modulação dos efeitos, de modo que a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do V. Acórdão.

Disso se extrai que a fundamentação adotada pela Turma Julgadora no julgamento do agravo de instrumento não está em conformidade com a tese firmada em sede de recursos repetitivos e merece adequação, pois, na ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de RPV.

No entanto, em razão da modulação dos efeitos da tese repetitiva, e considerando que o presente cumprimento de sentença é anterior à publicação do V. Acórdão, o resultado do julgamento anterior merece ser mantido, com a condenação dos executados no pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***adequo a fundamentação do V. Acórdão de fls. 33/38, porém, mantenho o resultado do***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento anterior.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora